

RESOLUÇÃO CFESS Nº 434/ 2002
de 16 de outubro de 2002

EMENTA: Estabelece procedimentos, e normas para regulamentar o ressarcimento aos CRESS, do valor correspondente a percentuais da cota parte do CFESS, incidente sobre a arrecadação de DÍVIDA ATIVA , na forma que dispõe.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a deliberação do XXX Encontro Nacional CFESS/CRESS, ratificada pelo XXXI Encontro Nacional, este último realizado em Brasília/DF, de 01 a 04 de setembro de 2002, quanto ao ressarcimento aos CRESS do valor correspondente a percentuais da cota parte do CFESS, incidente sobre a arrecadação da dívida ativa, em relação a anuidade do exercício;

CONSIDERANDO a necessidade social da receita proveniente da anuidade do exercício de forma a possibilitar a execução e gerenciamento das atividades e ações de atribuição legal do Conjunto CFESS/CRESS;

CONSIDERANDO que a Política de Incentivo à Arrecadação – PIA , objetiva, dentre outros, incentivar os Conselhos Regionais no desempenho do combate a inadimplência, de forma a instituírem mecanismos administrativos de inscrição do débito na dívida ativa e cobrança dos débitos respectivos, após o esgotamento de todos os meios amigáveis e medidas de natureza política para satisfação de tais obrigações, devidas por assistentes sociais e pessoas jurídicas inscritas no âmbito do Conselho Regional;

CONSIDERANDO a importância de incentivar a arrecadação da anuidade do exercício de forma a evitar geração de inadimplência;

CONSIDERANDO que o ressarcimento - aos CRESS - de valores correspondentes a percentuais, que adiante serão regulamentados, da cota parte do CFESS, incidente sobre a arrecadação da dívida ativa, possibilitará aos Regionais uma receita maior, não só decorrente do efetivo recebimento dos débitos, mas conjugado com o ressarcimento incidente sobre a mesma arrecadação em relação à anuidade do exercício;

CONSIDERANDO, finalmente, que tal medida contribuirá para uma adequada gestão dos interesses e recursos financeiros de natureza pública;

R E S O L V E:

Art. 1º - Ressarcir os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS o valor correspondente aos percentuais de 4% (quatro por cento), 5% (cinco por cento) e 6% (seis por cento) da cota parte do CFESS, incidente sobre a arrecadação da dívida ativa, regularmente inscrita no âmbito do Regional, conforme desempenho do CRESS, em relação à anuidade do exercício.

Art. 2º - O ressarcimento fica condicionado ao comportamento da arrecadação da anuidade do exercício, quando o Conselho Regional atingir os seguintes percentuais :

I- 60 a 69% (sessenta a sessenta e nove por cento) da receita da anuidade do exercício, o ressarcimento corresponderá 4% (quatro por cento) do valor da cota parte repassada ao CFESS incidente sobre a arrecadação da dívida ativa do exercício anterior, devidamente comprovada através da prestação de contas anual e relação de todos os pagantes;

II- 70 a 79% (setenta a setenta e nove por cento) da anuidade do exercício, o ressarcimento corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da cota parte repassada ao CFESS incidente sobre a arrecadação da dívida ativa do exercício anterior, devidamente comprovada através da prestação de contas anual e relação de todos os pagantes;

III- acima de 80% (oitenta por cento) o ressarcimento corresponderá a 6% (seis por cento) do valor da cota parte repassada ao CFESS incidente sobre a arrecadação da dívida ativa do exercício anterior, devidamente comprovada através da prestação de contas anual e relação de todos os pagantes.

Art. 3º - O CRESS fica obrigado a informar e fornecer, por escrito, ao CFESS os seguintes dados e elementos acerca da arrecadação da dívida ativa, para efeito do direito a que se refere o artigo 1º : a- nome do profissional; b- número de inscrição perante o CRESS; c- data do pagamento do débito; d- valor bruto recebido; e- cota parte transferida ao CFESS; f- valor líquido do CRESS.

Parágrafo Primeiro: Os dados e elementos especificados no “caput” do presente artigo deverão ser enviados pelos Conselhos Regionais ao CFESS, até o dia 31 de maio de cada exercício.

Parágrafo Segundo: As informações prestadas pelos CRESS, serão submetidas a análise da assessoria contábil do CFESS, e após encaminhadas à Conselheira Tesoureira para deliberação acerca do ressarcimento.

Parágrafo Terceiro: Após o Conselho Regional de Serviço Social será informado, através de ofício do CFESS, acerca do valor total do ressarcimento devido, para efeito de controle do valor e do depósito bancário.

Parágrafo Quarto: O CFESS, em seguida, providenciará o depósito da importância, na conta corrente do Conselho Regional competente, encaminhando o comprovante bancário respectivo, bem como o recibo para assinatura do CRESS.

Parágrafo Quinto: O CRESS no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos documentos de que trata o parágrafo quarto do presente artigo, fará a devolução ao CFESS, do recibo devidamente subscrito pelo(a) Conselheiro(a) Presidente ou Tesoureiro(a).

Art. 4º - O ressarcimento dos valores correspondentes aos 4% (quatro por cento); 5% (cinco por cento) e 6% (seis por cento) da cota parte devida ao CFESS, incidente sobre a dívida ativa, referente a cada exercício anterior, será efetuado sempre no segundo semestre do exercício seguinte, em mês que não coincida com o repasse do ressarcimento bancário.

Art. 5º - O CRESS fica obrigado a encaminhar ao CFESS, até o dia 20 de fevereiro de cada ano, quadro demonstrativo da inadimplência do exercício anterior, a fim de se constar qual o percentual a ser ressarcido ao Regional.

Art. 6º - Caso ocorram divergências entre os valores encontrados na prestação de contas anual e na relação dos pagantes da dívida ativa, prevista no Artigo 3º desta Resolução, será considerado o valor informado na prestação de contas.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser encaminhada para publicação oficial.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

Léa Lúcia Cecílio Braga
Presidente do CFESS